



**LEI Nº 1.449/2012
DE 09/01/2012**

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito de Boa Esperança, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 75, inciso v, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar pessoal por tempo determinado, nos órgãos da Administração Direta e Indireta, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Artigo 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I – combater surtos, endemias e epidemias;
- II – atender situações de emergência e calamidade pública;
- III – prejuízo ou perturbações na prestação de serviços públicos essenciais;
- IV – campanha de saúde pública;
- V – necessidade de pessoal nas unidades de prestação de serviços públicos essenciais quando não exista pessoal concursado;
- VI – atender às necessidades do magistério, quando não exista pessoal concursado;
- VII – executar serviços técnicos profissionais de notória especialidade;
- VIII – atender a termos de convênios com recursos federais ou estaduais repassados ao Município;
- IX – atender projetos desenvolvidos temporariamente pela administração.

Artigo 3º. As contratações de que trata esta Lei, dar-se-ão através de contrato administrativo por prazo determinado, observado os seguintes prazos:

- I – 6 (seis) meses, no caso dos incisos I e II do artigo 2.º desta Lei;
- II – 12 (doze) meses, nos demais casos relacionados no artigo 2.º desta Lei.

Parágrafo Único. Admite-se a prorrogação do contrato por igual período.

Artigo 4º. A remuneração dos servidores temporários será igual ao salário base dos funcionários/servidores ou equivalente ao do quadro efetivo desta municipalidade, obedecendo-se a proporcionalidade da carga horária, exceto



as remunerações dos cargos referentes à programas governamentais, regulamentados por leis próprias.

Parágrafo Único. Não existindo semelhança, o valor da remuneração obedecerá às condições do mercado de trabalho.

Artigo 5º. O Contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado;

III – por iniciativa da administração, antes do término do prazo estipulado decorrente de conveniência administrativa.

Parágrafo Único. A extinção por iniciativa do servidor será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Artigo 6º. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação eventual pelo Município, será contado para todos os efeitos legais.

Artigo 7º. O regime jurídico dos servidores temporários é o estatutário, aplicando-lhes o que dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 1º. Ao pessoal do magistério, aplica-se ainda o que dispõe o Plano de Carreira da categoria.

§ 2º. No caso de infrações disciplinares, serão apuradas mediante sindicância, assegurada ampla defesa e contraditório, nos termos do Artigo 5.º, inciso LV, da Constituição Federal.

Artigo 8º. Aos servidores admitidos na forma desta Lei, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social, conforme dispõe o § 13 do Artigo 40, da Constituição Federal.

Artigo 9º. A contratação do pessoal temporário de que trata esta Lei, será prescindida de processo seletivo para os cargos previstos nos incisos III a IX do artigo 2º desta Lei, sujeito à divulgação e compreenderá:

I - análise de Curriculum Vitae;

II - formação compatível com o exercício da função;

III - experiência profissional.

Parágrafo Único – O Processo Seletivo Simplificado de que trata este artigo não se aplica nos casos dos incisos I e II, do art. 2º, desta Lei.

Artigo 10. Será nomeada, através de Portaria, uma Comissão Especial do Processo Seletivo Simplificado, que será responsável por realizar todo o processo de divulgação, inscrição, classificação de títulos e chamada de candidatos, nos termos desta Lei.



Artigo 11. As contratações somente poderão ser efetivadas com observância de dotação orçamentária específica e mediante autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Artigo 12. É vedada a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da administração direta ou indireta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, ressalvadas as acumulações legais previstas no inciso XVI, art. 37, da Constituição Federal e em outros casos previstos em Lei.

Artigo 13. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado para exercício de cargo em comissão.

Artigo 14. O contratado na forma desta Lei está sujeito aos mesmos deveres, proibições e responsabilidades vigentes para os servidores do órgão para o qual for contratado.

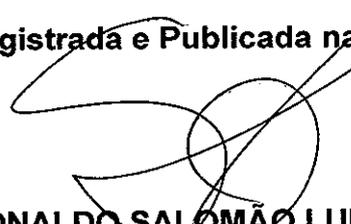
Artigo 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRA-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE


ROMUALDO ANTONIO GAIGHER MILANESE
Prefeito

Gabinete do Prefeito de Boa Esperança, Estado do Espírito Santo, aos nove (09) dias de janeiro do ano de dois mil e doze.

Registrada e Publicada na data supra.


RONALDO SALOMÃO LUBIANA
Secretário Municipal de Administração